



INEFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

INEFFECTIVE LAW ENFORCEMENT ON VIOLENCE AGAINST WOMEN IN TIMES OF PANDEMIC

Luciana Aparecida Venâncio*

Almir Galassi*

RESUMO: A violência doméstica está presente na sociedade desde o início das civilizações, de maneira recorrente, principalmente devido à falta de direitos que resguardassem a segurança das mulheres, de forma que possuíam apenas a responsabilidade pura e exclusivamente de educar os seus filhos na residência e prosseguir com os afazeres domésticos, até que após uma longa jornada de luta por direitos e com a intervenção da Constituição Federal de 1988 trazendo em seu texto a responsabilidade de forma igualitária entre os cônjuges, buscando garantir a inserção das mulheres no mercado de trabalho, houve a necessidade da criação de uma legislação que tratasse dos casos de violência que envolviam como objeto, o gênero, e para isso surgiu a Lei Maria da Penha, que ainda possui lacunas que estão sendo sanadas com jurisprudências e decisões. O presente trabalho tem o objetivo de mostrar a inefetividade da aplicação da legislação sobre a prática de violência contra a mulher, utilizando-se de uma análise dos tempos de pandemia, por meio do método de pesquisa bibliográfico, a partir de em revistas, periódicos, legislação seca, artigos científicos, dados apresentados por pesquisadores, entre outros documentos que auxiliem na apresentação de forma clara e sucinta do presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19. Direitos da mulher. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Pandemia.

* Estudante do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio/PR. E-mail: luvenancio4@gmail.com

* Orientador. Docente do curso de Direito Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio/PR. E-mail: direito@faccrei.edu.br

ABSTRACT: Domestic violence has been present in society since the beginning of civilizations, in a recurrent manner, mainly due to the lack of rights that safeguarded women's safety, so that they had only the pure and exclusive responsibility of raising their children at home and carrying out domestic chores, until after a long journey of struggle for rights and with the intervention of the Federal Constitution of 1988, which brought in its text equal responsibility between spouses, seeking to ensure the inclusion of women in the labor market, there was the need to create a law to deal with cases of violence that involved gender as an object, and for this the Maria da Penha Law arose, which still has gaps that are being remedied by case law and decisions. The present work has the objective of showing the ineffectiveness of the application of the legislation on the practice of violence against women, using an analysis of the pandemic times, by means of the bibliographical research method, from magazines, periodicals, dry legislation, scientific articles, data presented by researchers, among other documents that help in the clear and succinct presentation of the present work.

KEYWORDS: Domestic violence. Women's rights. Pandemic. Maria da Penha Law. Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil as mulheres só puderam ingressar em faculdades no final do século XIX (1879), o serviço público foi um privilégio masculino até o ano de 1917, o direito ao voto para elas se deu no ano de 1932 sendo confirmado pela assembleia constituinte em 1934, ano esse em que também houve a regulamentação do trabalho feminino por parte da Constituição Federal e a equiparação salarial, ocorre que o direito não foi mantido na Carta de 1937.

Até o ano de 1962 as mulheres que não possuíam casamento eram consideradas civilmente incapazes e apenas nesse ano que um Estatuto mudou a situação, além disso houve a chegada da pílula anticoncepcional ao Brasil a mulher ganhou mais controle para com o próprio corpo.

Em 1968 a Lei trouxe a regulamentação do trabalho feminino, impedindo a discriminação nas contratações, e mais a frente, no ano de 1975 houve a proibição da demissão de mulheres grávidas num período de até dois meses após a licença maternidade.

Na década de 80 (1984) o Novo Código Civil estabeleceu a igualdade entre os homens e as mulheres no casamento, pois os poderes sobre os filhos eram apenas dos homens.

Em 1985 foram criados o Conselho Nacional dos direitos da mulher ligado ao Ministério da Justiça e a primeira delegacia da mulher.

Em 1988 a Constituição Federal aprovou a licença maternidade de quatro meses, aposentadoria aos 60 anos de idade ou por trinta anos de serviço e número ilimitado de divórcios.

A partir da linha do tempo traçada evidencia-se a longa jornada presenciada pelas mulheres para a aquisição dos direitos que possuem na sociedade contemporânea.

Em consequência disso e após uma série de situações de violência decorrentes da vulnerabilidade das mulheres, houve a necessidade do surgimento de legislações que dessem respaldo para a defesa dos direitos violados nesses casos.

Principalmente para os casos de violência doméstica, que são causados por uma série de fatores que acarretam danos as vidas das mulheres e que refletem até mesmo nas crianças.

Na tentativa de sanar e/ou diminuir esses casos houve a criação da Lei Maria da Penha, mais uma das conquistas históricas das mulheres, integrando uma série de medidas que são utilizadas na defesa dos direitos das vítimas, uma das medidas adotadas por esta Lei, é a medida protetiva.

Essas medidas são usadas como mecanismo de defesa das mulheres contra os seus agressores, no entanto, essas medidas na maioria das vezes não são eficazes, principalmente pelas lacunas que ainda não foram suprimidas.

O presente artigo tem por objetivo trazer apontamentos sobre a violência doméstica e a legislação brasileira, assim como uma análise da violência em tempos de pandemia (covid-19) no que diz respeito ao aumento que houve, a Lei Maria da Penha e a inefetividade das medidas que buscam proteger as mulheres de seus agressores.

Realizando um breve histórico da legislação brasileira e dos direitos das mulheres, e em específico os casos de violência doméstica nos tempos de pandemia, e a ineficácia da Lei Maria da Penha.

Utilizando-se de pesquisas bibliográficas, em revistas, livros, artigos científicos, legislação seca, entre outros mecanismos que contribuam na busca pelas informações utilizadas.

2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A sociedade desde o seu início impôs divisões entre os gêneros, tratando o masculino como superior e o feminino como inferior, e isso é visto como uma cultura e está presente no desenvolvimento das famílias, privando as mulheres do direito à educação básica, tendo em vista que só possuíam permissão para realizar as atividades domésticas e cuidar dos afazeres da casa, enquanto o homem poderia estudar e ter um emprego, sendo visto como mantenedor da casa e essa é uma ideologia patriarcal e machista (TELES, 1993).

Por esse e muitos outros motivos de discriminação que as mulheres caminharam em uma constante busca pela transformação, pois buscavam espaço dentro dos planos econômicos, sociais e culturais da sociedade, na tentativa de deixar o papel de submissa do homem, principalmente por serem submetidas a uma vida onde não possuíam vontade e não viviam de forma digna.

De modo que a imagem principal tida de uma mulher deve-se dar como diz Maria Amélia de Almeida Teles (1993, p.10) em seu livro, de modo que a mulher não é vista apenas como a metade da população e mãe de toda a humanidade, pois ela é um ser social, criativo e inovador.

Apesar de atualmente a sociedade ter uma visão diferenciada sobre o feminismo, foi graças a esse movimento político que as mulheres puderam alcançar os atuais direitos, levando em consideração que desenvolviam ações individuais e coletivas em busca de igualar os direitos para que não houvessem distinções entre os gêneros.

Desta forma pode-se dizer que o feminismo é visto como uma filosofia universal que luta contra a existência da opressão contra as mulheres, opressão essa que as mulheres sofrem até os dias atuais, não com a mesma intensidade de antes, mas ainda sofrem, como por exemplo na ideologia, cultura e até mesmo na política (TELES, 1993).

Essa abordagem feminista foi o ponto de partida para o desenvolvimento da condição da mulher na sociedade brasileira, que através dos tempos, vida, anseios e das maneiras de pensamento participaram dos acontecimentos culturais e políticos, na busca da reconstrução da história do Brasil, sem as distinções (TELES, 1993).

Em consequência da luta das mulheres houve o alcance dos direitos direcionados a proteção das mulheres, como por exemplo a Lei Maria da Penha, criada visando prevenir e punir as atitudes nocivas dos parceiros das mulheres.

De fato, a violência contra a mulher existe desde os primórdios, no entanto, mesmo com as conquistas dos direitos as mulheres são vistas como o lado mais frágil e acabam sofrendo em seus lares por conta dessas ações.

É necessário que haja uma recapitulação da história para entender-se a longa caminhada que as mulheres percorreram em busca de seus direitos como, por exemplo, a condição da mulher no Brasil Colônia (1500 a 1822), onde a indígena, com a poligamia e a monogamia sofriam bastante, principalmente pelo fato de que algumas eram escravas de seus maridos sendo usadas como objeto de procriação, existiam donas de moradias e áreas de cultivo, e outras que se ocupavam da plantação e da colheita.

Com a chegada dos Jesuítas, houve o início de uma era de discriminação, de modo que se apropriaram das mulheres indígenas como mecanismo de reprodução e usando os homens indígenas como empregados (escravos) no trabalho (TELES, 1993).

No caso das mulheres brancas, ao colonizar o Brasil, Portugal possuía como objetivo ter o máximo de proveito na exploração da terra e dos produtos tropicais que ali se encontravam, e a partir desse objetivo as mulheres eram usadas como esposas e mães dos filhos legítimos do senhor, pois elas se casavam muito cedo e a escolha do companheiro era feita pelo pai, e geralmente, eram homens bem mais velhos do que as mulheres.

Nesse caso, as mulheres possuíam apenas as responsabilidades da casa, o cumprimento das tarefas como a fiação, tecelagem e mesmo assim, eram descritas como preguiçosas e indolentes (TELES, 1993).

Já a mulher negra integrava a parte da mão-de-obra africana, sendo utilizadas como escravos, ou seja, além da discriminação pelo gênero existia o fator racial gerador de tamanha desumanidade.

Além desses fatos históricos, muitos outros foram necessários para que as mulheres conseguissem alcançar os direitos que possuem hoje, assim como por exemplo, a Constituição de 1824 que não mencionava a participação das mulheres na sociedade, e só mais tarde com a Constituição de 1889 houve a referência da questão conhecida como filiação ilegítima.

No decorrer da história as mulheres tiveram que sair em busca de sua própria evolução dentro da sociedade, com o objetivo de encontrar o reconhecimento e a efetivação de seus direitos, pois mesmo a igualdade de gênero sendo tomada como direito desde a Carta das Nações Unidas, em 1945, não foi o bastante para que as mulheres possuíssem os direitos assim como os homens.

Por se tratar de uma história de profunda distinção entre os deveres femininos, como sendo os domésticos e o masculino como sendo o da vida pública, visto como o provedor da casa, conceito esse construído por uma sociedade patriarcal e que funda diversos princípios de criação até os dias atuais em diversas famílias e que variam de acordo com a cultura familiar.

A luta pela busca da igualdade não se trata apenas da questão do gênero, pois esse quesito ainda está em um lento processo de evolução, mesmo com todas as conquistas já alcançadas, trata-se de algo que deve ser debatido em busca de uma construção mais sólida dos conceitos de igualdade de gênero. Não sendo impedimento para a análise do quão evoluída a sociedade se encontra em comparação a antiguidade.

O que atualmente não ocorre mais com tanta frequência, pois as mulheres conquistaram o seu papel dentro da sociedade e estão empregadas e possuem autonomia para a execução de seus atos, mesmo ainda existindo mulheres que sofrem com os abusos de poder e não conseguem ser livres para executar as ações que bem entender, o que acaba variando de acordo com a cultura de cada um.

Houve a necessidade de incontáveis movimentos em busca de direitos, para que as mulheres fossem ´´percebidas´´ como detentoras dos mesmos, e desse modo, surgiram marcos extremamente relevantes como a criação da Comissão sobre o Status da Mulher do ano de 1946, que objetivava monitorar as situações vivenciadas pelas mulheres e possui uma atuação no desenrolar da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Desse modo, houve uma evolução legislativa dos direitos em relação as mulheres, pois começaram a surgir movimentos, conferências e até mesmo Declarações que envolviam o reconhecimento dos mesmos.

Além disso, foi de extrema relevância que surgissem leis que zelassem pelos direitos das mulheres, tendo em vista que a violência contra a mulher é um tema de constante debate, assim como foi tema da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, conhecida como a Declaração de Beijing, 1995, e também do X Congresso das

Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento dos Delinquentes, conhecida como a Declaração de Viena, 2000. Além de diversos outros eventos de repercussão mundial, onde um dos temas tratados foi o direito da mulher e a proteção contra a violência (Jesus, 2015, p. 49).

O Brasil após inúmeras discussões apresentou o Projeto de Resolução que foi recomendado pelos Estados-membros das Nações Unidas sobre a legislação penal e processual, no qual objetivava o aperfeiçoamento e a aplicabilidade das leis que auxiliassem na defesa contra a violência doméstica.

E assim, surgiu então a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, que trouxe a inserção do parágrafo 9º ao artigo 129 do Código Penal, de forma que esse dispositivo descrevia o delito de lesão corporal com o objetivo de coibir os atos de violência doméstica contra as mulheres.

É evidente que não houve alteração substancial, tendo em vista que a agressão do companheiro à mulher continuava sendo tratada da mesma forma, restando claro que o objetivo de fazer com que a resposta penal aos crimes contra a mulher fosse mais grave, acabou sendo frustrada.

A legislação se mostrava inócua com relação as agressões que continuavam a acontecer, o que fez com que notassem a necessidade urgente de uma atualização, mas os projetos que eram criados acabavam sendo barrados no Congresso Nacional.

E só com o advento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que o Brasil passou a ter uma legislação que realmente fosse em defesa da mulher, tornando-se o 18º país da América Latina a aperfeiçoar uma legislação própria para a proteção da mulher.

Com o cenário em que se encontrava o país, a legislação criada acabou sendo eivada de erros e imperfeições que acabou gerando inúmeras críticas, submetendo o Direito a uma constante busca por avanços na legislação, principalmente pelo fato de que a sociedade encontra-se em constante evolução em diversas áreas, como os conceitos trazidos para cada tipo de violência, gênero e outros tipos de situações.

É de conhecimento geral que a Lei Maria da Penha é advinda de uma construção social, que foi motivada em homenagem a mulher cearense chamada Maria da Penha Maia Fernandes, que passou 20 (vinte) anos lutando contra as agressões de seu companheiro que foi condenado pelo Estado brasileiro.

A constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi discutida por diversos juristas, pois alguns defendem a ideia de que a lei viola o princípio da isonomia entre os

homens e as mulheres por trazer benefícios às mulheres que não seriam disponibilizados aos homens e a própria Constituição dispõe em seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais perante a Lei e serão detentores de direitos e obrigações e forma igual.

Entende-se que a isonomia presente no texto constitucional é apenas formal, pois visa uma igualdade social ideal, não traz a ideia de que todos devem ser tratados de forma abstrata e igual.

A população brasileira é composta por diversos grupos historicamente vulneráveis e cabe ao Estado permitir e garantir a proteção dos direitos, objetivando o acesso a igualdade material.

O respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer, pois constitui uma base axiológica dos direitos fundamentais, e as agressões e demais ações praticadas contra as mulheres são violações aos direitos fundamentais.

A violência doméstica é vista como um fenômeno, que se divide em três variáveis, sendo elas: o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade em que se encontra a mulher, e todas são decisivas para o estabelecimento da direção em que as ações serão tomadas e para determinar quais são as vítimas mais frequentes (JESUS, 2015, p. 9).

A violência nesses casos é devido a identidade feminina, que por mais que tenha sido fruto de uma longa jornada histórica, ainda sim, é vulnerável e necessita de legislação que zele por seus direitos.

Essas variáveis auxiliam os profissionais a traçarem caminhos para entender melhor quais são os fatores que levam ao aumento e recorrência nos casos de violência contra a mulher.

Em consequência disso, a violência doméstica se encontra dentre os problemas globais de saúde pública e também de violação aos direitos humanos, além disso, é estimado que no mundo existem cerca de 30% de mulheres em situação de violência ou que já passaram por isso e muitos desses acabam resultando em assassinatos, onde 40% são cometidos pelos próprios parceiros agressores.¹

Outrossim, é importante ressaltar que a violência contra a mulher pode causar danos irreversíveis, não só ao seu físico, mas também ao seu interior, ou seja, alcança o psicológico, o que pode prejudicar até mesmo os filhos, principalmente pelo fato de

¹ Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 05 set. 2021.

que a mulher na maioria das vezes encontra-se em situações de violência doméstica por serem tratadas como inferiores e acabam permanecendo no ambiente de violência junto com os filhos que presenciam as situações, de modo que para a violência não chegar até o próprio filho, as mulheres sofrem em silêncio, sem expressar o que estão passando por diversos fatores.

3 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19

Em dezembro de 2019 a China trouxe a notícia ao mundo de que o planeta estava sob o “ataque” de um novo vírus conhecido como COVID-19 (coronavírus – SARS-COV-19), registrando-se de início um número de 800 pessoas infectadas e mais de 259 óbitos só no país, conforme informações do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020).²

No ano de 2020 com a pandemia houve o início de um marco histórico crítico no qual o mundo todo, não só o Brasil, sofreu com perdas irreparáveis, principalmente pelo fato de que a doença possuía semelhança com a gripe H1N1, mas possuía consequências bem mais agressivas, e ainda, pela falta de conhecimento dos especialistas sobre o vírus, o que levou a um número exorbitante de vítimas por todo o mundo, sem contar a irresponsabilidade do governo em não tomar as medidas necessárias enquanto havia tempo.

Além disso, a instabilidade gerada pelo coronavírus foi mundial e até os dias de hoje ainda não houve recuperação, principalmente por ter atingido diversas áreas, como a economia, a saúde, em consequência afetou a vida de cada indivíduo tanto de forma física quanto mental, tendo em vista que o número de pessoas com problemas psicológicos, crises de ansiedade, depressão que aumentaram de forma alarmante durante a pandemia, evidencia-se a gravidade da questão tratada.

E devido as medidas de enfrentamento da pandemia o número de mulheres violentadas aumentou, tanto de forma psicológica, verbal, quanto física, sem ter para onde recorrer, levando em conta que não havia o expediente presencial de trabalho devido ao “home office” ou até pelo desemprego e com o distanciamento social os

² BRASIL. Ministério da Saúde. Painel Coronavírus. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

amigos não estavam mais presentes, fatores esses que contribuíram para o aumento desses casos.³

Houve uma queda no registro de boletins de ocorrência nos primeiros dias de pandemia, devido ao isolamento social, pois em geral ocorre a necessidade da presença da vítima para a realização do boletim de ocorrência (SEGURANÇA BRASILEIRA, 2020).

Além disso, a violência doméstica pode ser vista como um fenômeno social que tem um impacto na sociedade de forma geral, além de seu conceito estar em constante mudança, devido a diversos comportamentos que passam a ser considerados como violentos pela legislação.

Por um lado, existe a definição de gênero feminino que tradicionalmente se referia à esfera familiar e à maternidade, por outro lado o gênero masculino era aquele que era visto como o provedor e o protetor da família, ocorre que cada vez mais esse conceito se encontra distante da realidade, tendo em vista que com muito trabalho e força as mulheres no mundo público, no entanto, isso não distancia o fato de que na maioria das vezes o agressor é o próprio parceiro.

A partir disso a Convenção de Belém do Pará (1994), trouxe a definição de que a violência contra mulher vem a ser qualquer tipo de conduta que, por meio da ação ou da omissão, e se baseando no gênero, cause morte, dano ou qualquer tipo de sofrimento, seja físico, psicológico ou sexual à mulher, de forma pública ou privada.

A violência contra a mulher acaba sendo um dos fenômenos que mais gera repercussão nos últimos anos, principalmente devido ao impacto devastador sobre a saúde das mulheres, e para isso, a sociedade encontra-se em constante busca por políticas públicas que auxiliem as mulheres ao combate da violência, na tentativa de encerrar essas ocorrências.

No entanto, por se tratar de um problema complexo, é necessário a composição de diversos serviços que sejam direcionados ao problema de maneira direta e indireta, como por exemplo, um centro de proteção para as mulheres, onde elas não tenham medo de denunciar as agressões, que variam, de forma que os principais tipos de violências contra as mulheres são:

³ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/03/23/estuda-revela-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-durante-a-pandemia>. Acesso em: 12 set. 2021.

a) violência sexual, trazida pelo inciso III da Lei Maria da Penha, conceituada como qualquer conduta que cause constrangimento ou que tenha relação sexual de forma não desejada, seja por meio de intimidação, coação ou uso de força;

b) violência doméstica ou familiar, englobando tanto a violência física (integra qualquer conduta que ofenda a saúde corporal), como também a violência patrimonial (que tem relação a retenção, subtração ou até mesmo a destruição de bens materiais, como documentos pessoais, direitos ou recursos econômicos);

c) assédio sexual, presente no artigo 216-A do Código Penal, trata-se de constranger alguém com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual quando se tem uma condição de superioridade hierárquica ou de ascendência, inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função;

d) assédio moral, sendo situações que submetem o indivíduo a procedimentos que violem a sua dignidade ou que se o sujeitem a situações humilhantes ou degradantes;

e) violência moral, presente no inciso V da Lei Maria da Penha, possui relação com qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

f) feminicídio, é o homicídio praticado em razão do gênero feminino, sua previsão está na Lei nº 13.104/15.

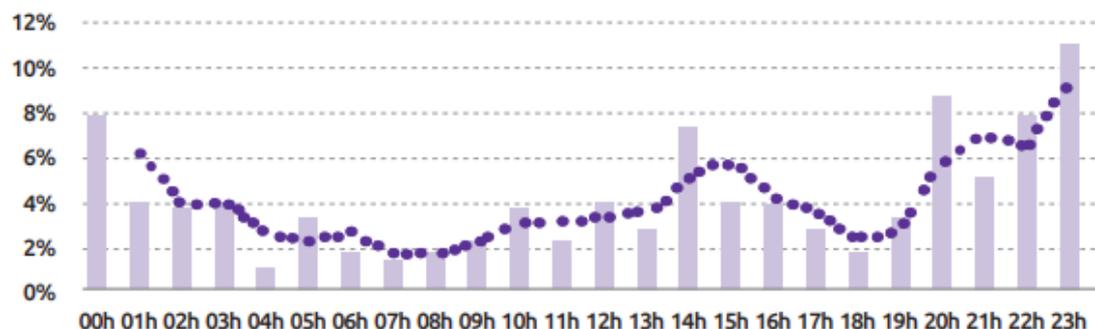
De modo que todos os tipos de violência produzem impactos irreversíveis na vida das mulheres, causando traumas físicos e psicológicos, além de existir outros tipos de violência que ainda não foram conceituadas devido a alta complexidade.

E com a pandemia da COVID-19 todos esses acontecimentos aumentaram de maneira alarmante, assim como naqueles dias em que houveram toque de recolher, proibição de sair de casa, entre outras ações que foram utilizadas na tentativa de contenção do vírus.

Além disso, os relatos de brigas entre vizinhos mencionados na rede social do Twitter aumentaram cerca de 431% entre fevereiro e abril do ano de 2020, ou seja, cerca de 52 mil menções indicativas de briga entre casais foram relatadas através da rede social. E ainda, após uma filtragem nessa mesma rede social foram obtidas 5.583 menções, onde 25% foram brigas em uma sexta feira, 53% foram por volta das 20h e 3h da manhã, e 67% foram relatos de mulheres, assim como mostra o gráfico abaixo.⁴

⁴ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

Gráfico 3: Percentual de frequência dos relatos de brigas de casal no Twitter.
Ordenado por horário das postagens.



Fonte: Decode; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

E mesmo com o isolamento social e a quarentena como sendo a melhor e mais segura maneira para o combate da pandemia da COVID-19, esse regime acaba gerando uma série de consequências na vida das mulheres, tanto das que já se encontravam em situação de violência como as que não, que passaram a vivenciar.

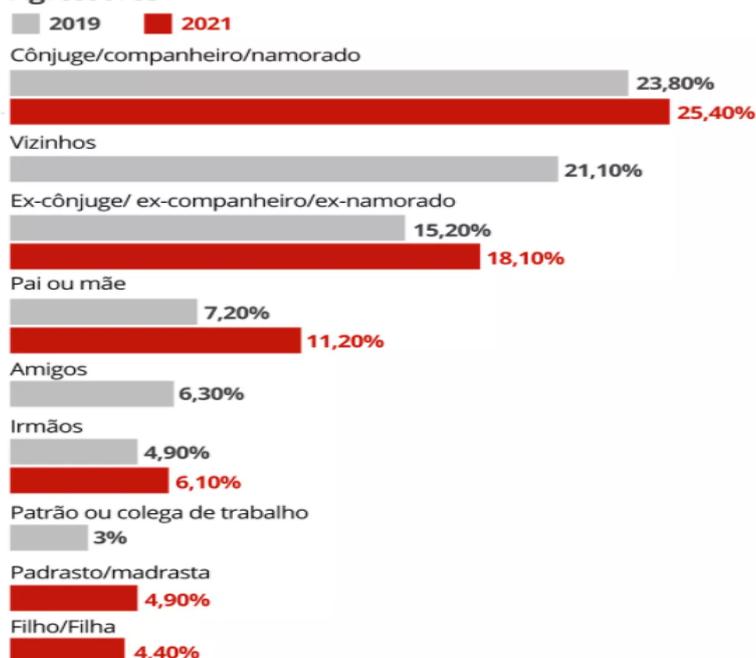
A situação precária em que muitas pessoas vivem com os seus familiares e ainda, vendo a perda da renda, a situação de miséria, acabou sendo um dos fatores que também influenciaram no aumento das ocorrências de violência.

Mesmo com o aumento dos casos de violência doméstica, houve uma diminuição no número de denúncias em função do isolamento social, pois as mulheres não possuem a liberdade para sair de suas casas.

Além disso, desde o ano de 2017 o Fórum Brasileiro de Segurança Pública trouxe uma atenção especial para os registros de agressões domésticas, violências sexuais e feminicídios, lembrando que tais fenômenos não são novos e nem causados pela pandemia, apenas aumentaram-se os casos devido ao isolamento social, assim como podemos ver nas relações de variáveis coletadas por Paula Paiva Paulo, em reportagem no G1⁵, conforme a tabela abaixo:

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 23 set. 21.

Agressores



Fonte: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>

E assim como as ocorrências aumentaram, também colocaram em prática a Lei 11.340/16, conhecida como a Lei Maria da Penha, que possui uma série de garantias e medidas que foram criadas para coibir a ocorrência da violência doméstica e resguardar os direitos das vítimas punindo os agressores, assim como são as medidas protetivas de urgência, que buscam a garantia da proteção física, moral, psicológica e sexual da vítima contra o seu agressor.

De acordo com o Tribunal de Justiça de cada Estado, foram fornecidos dados que mostraram o número de solicitações e concessões dessas medidas durante o mês de março, assim como mostra a tabela abaixo (SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p.5).

Tabela 2: Medidas Protetivas de Urgência Distribuídas e Concedidas.

Março de 2019 e Março de 2020.

	Medidas Protetiva de Urgência	mar/19	mar/20	Varição
Acre	Distribuídas	188	181	-3,7
	Concedidas	125	114	-8,8
São Paulo	Distribuídas	5.439	5.553	2,1
	Concedidas	3.221	4.221	31,0
Pará	Distribuídas
	Concedidas	628	684	8,9

Fonte: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica/TJAC; COMESP/TJSP; TJPA.

Além do aumento da violência doméstica que ocorreu durante os tempos de pandemia é nítido que a Lei Maria da Penha é uma legislação importante e necessária para a proteção do bem-estar das mulheres, e mesmo havendo a necessidade de muitas alterações, principalmente devido a constante evolução em que se encontra a sociedade, pois mesmo assim essa legislação é a utilizada nos casos envolvendo mulheres e seus companheiros.

Ainda mais que a violência doméstica é um assunto global de saúde pública e que é estimado no mundo que cerca de 30% das mulheres sofrem, ou já sofreram, com a violência por seus parceiros íntimos, onde quase 40% dos homicídios de mulheres são cometidos por esses parceiros (MADEIRA; FURTADO e DILL, 2021), trazendo a tona a relevância que possui a Lei Maria da Penha.

4 DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha traz em seus artigos 1º e 5º os objetivos traçados pela legislação como sendo o mecanismo utilizado para coibir e prevenir a violência existente em decorrência do gênero no ambiente familiar, doméstico e nas relações onde há um íntimo afeto (BIANCHINI, 2018).

O artigo 226 da Constituição Federal, em seu parágrafo 8º, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher e diversos outros tratados internacionais que foram ratificados pela República Federativa do Brasil, foram usados como base para a fundamentação da Lei Maria da Penha.

O artigo da Constituição Federal acima mencionada busca a igualdade de forma plena dos direitos entre os homens e as mulheres, assim como salienta Pierobom, quando diz que:

O compromisso do Estado brasileiro de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres vem previsto no art. 226, parágrafo 8º. da CF/88, que estabelece: 'O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações'. (PIEROBOM, 2014, p. 20).

Desta forma, a Constituição não só trouxe a igualdade em sentido negativo e não discriminatório, mas também trouxe a igualdade positiva, se baseando na quebra de muros construídos ao longo da história e que privaram as mulheres de seus reais direitos dentro da sociedade.

A partir disso, tem-se que a Lei Maria da Penha delimita o objeto de incidência como sendo a violência doméstica e familiar contra mulheres, englobando as ações ou omissões que forem baseadas no gênero e ainda menciona nos seus incisos seguintes, as situações em que incorrerá o enquadramento da legislação conforme dispõe o artigo 5º, e após isso, no artigo 7º tem-se a definição das situações como meros exemplos, utilizando-se da expressão entre outros em seu caput (BIANCHINI, 2018).

O objeto principal dessa Lei é a violência contra a mulher, quando baseada no gênero e praticada por um ente familiar ou um indivíduo com quem possua uma relação íntima de afeto, no ambiente doméstico, restando claro que a legislação carece de amplitude, pois acaba alcançando apenas as relações taxadas no artigo 5º, como sendo apenas as ocorrências no ambiente doméstico, que envolvam familiares, ou ainda que envolvam algum indivíduo com quem a vítima possui relação íntima de afeto, delimitando de maneira falha o alcance da legislação.

E mais um equívoco presente nessa Lei foi a conclusão de todo o pensamento descrito acima finalizando-se com o termo "baseada no gênero", pois ocorre que a violência baseada no gênero é aquela que envolve a determinação de forma social do feminino e masculino, trazendo pesos e importâncias diferentes, assim como na sociedade o papel masculino é mais valorizado em relação ao feminino, e esses são papéis que foram construídos ao longo da história e infelizmente, reforçados pelo patriarcado e o seu ideal, que acabam gerando de forma direta e indireta os casos de violência entre os sexos (BIANCHINI, 2018, p. 35).

As submissões entre os gêneros são decorrentes de condições concretas, sejam elas físicas, psicológicas, econômicas ou sociais, mas que tornam a mulher submissa do companheiro devido aos valores atribuídos pela sociedade.

Desta forma, pode-se entender que assim como a violência contra a criança e ao adolescente é tratada pelo Estatuto da Criança e do adolescente, a violência contra o idoso é tratada pelo Estatuto do Idoso, tem-se que a violência doméstica tanto contra a mulher quanto em relação ao gênero, é tratada pela Lei Maria da Penha, mas, desde que preenchidos os requisitos previstos de forma taxativa pela legislação, o que deixa a desejar em inúmeras situações recorrentes no cotidiano.

Mesmo que o entendimento seja que a mulher em seu lar possui uma maior vulnerabilidade, por se encontrar exposta ao seu agressor, a legislação poderia ser mais ampla e ser detentora de um potencial que alcançasse as demais vítimas de violência. E em grande parte das vezes essa situação gera uma fatalidade, principalmente pelo fato de que a mulher acaba aceitando o seu papel como vítima de violência doméstica devido aos padrões impostos pela sociedade de diversas maneiras (BIANCHINI, 2018, p. 38).

E com o passar do tempo, para sanar algumas das lacunas deixadas pela Lei Maria da Penha, a doutrina e a jurisprudência apresentaram como um novo sentido, o fato de que os casos envolvendo violência entre a sogra e o genro/nora que fossem decorrentes do gênero, incidiriam na Lei Maria da Penha, assim como mostra o julgado a seguir, o STJ afastou a incidência da Lei devido à ausência do requisito conhecido como a motivação pelo gênero:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL REFERENTE A SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR NORA CONTRA SUA SOGRA. É do juizado especial criminal – e não do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher – a competência para processar e julgar ação penal referente a suposto crime de ameaça (art. 147 do CP) praticado por nora contra sua sogra na hipótese em que não estejam presentes os requisitos cumulativos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade. Isso porque, para a incidência da Lei n. 11.340/2006, exige-se a presença concomitante desses requisitos. De fato, se assim não fosse, qualquer delito que envolvesse relação entre parentes poderia dar ensejo à aplicação da referida lei. Nesse contexto, deve ser conferida interpretação restritiva ao conceito de violência doméstica e familiar, para que se não inviabilize a aplicação da norma (HC 175.816-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belize, julgado em 20-6-2013).

Assim como o STF também decidiu ampliar o alcance das relações de íntimo afeto e conseguiram abranger as relações de namoro como pode-se verificar no julgado a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLÊNCIA COMETIDA POR EX-NAMORADO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.430/2006). IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JUIZADO ESPECIAL. 1. Violência cometida por ex-namorado; relacionamento afetivo com a vítima, hipossuficiente; aplicação da Lei n. 11.340/2006. 2. Constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 assentada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal: constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 3. Impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso ordinário em habeas corpus. 4. Recurso ao qual se nega provimento (STF – RHC 112.698-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 18-9-2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-193. DIVULG 1o-10-2012. PUBLIC 2-10-2012).

No entanto, ainda houveram muitas controvérsias sobre o enquadramento da relação de namoro dentro da Lei Maria da Penha, até que em 2014, o STJ deu início as suas manifestações a partir da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de relações de namoro, como no julgado abaixo:

LEI MARIA DA PENHA – EX-NAMORADOS ROMPIMENTO - RELAÇÃO AFETIVA – INCIDÊNCIA – AMEAÇA – PROVA – DE-POIMENTO DA VÍTIMA – VALIDADE – CONDENAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – PRELIMINARES REJEITADAS – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não há que se falar em incompetência do Juízo pelo fato de o acusado ser ex-namorado da vítima, eis que o crime decorreu da relação íntima decorrente da convivência anterior, sendo certo que o ordenamento jurídico exige apenas que o agressor tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (Artigo 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006). Da mesma forma, não há que se falar em nulidade por falta de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, considerou constitucional o artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 (HC 106212 – Julg. 24-3-2011), inobstante o entendimento doutrinário diverso do relator. De efeito, a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de coibir de forma mais rigorosa a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar e afetivo, a Lei Maria da Penha em seu artigo 41 expressamente afasta a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95. Tal opção legislativa não configura violação ao princípio da isonomia, estando a sociedade a reclamar uma maior proteção à mulher contra a violência no âmbito familiar e doméstico. Nesta linha, a jurisprudência tem entendido que se aplica a lei especial na hipótese também de ex-namorados, ainda que o relacionamento já tenha se encerrado, desde que haja nexos causal com a agressão. Nos crimes envolvendo ex-namorados a palavra da vítima é decisiva, apesar do cuidado que o juiz deve ter nestes casos, certo que em regra tais infrações ocorrem na ausência de outras testemunhas, geralmente no interior da residência. No

caso concreto, verifica-se nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre o acusado e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após rompimento do namoro de 08 meses, situação apta a atrair a incidência da Lei n. 11.340/06. Desprovisionamento do recurso (TJ-RJ – Ap. 00582543820128190002-RJ – 0058254-38.2012.8.19.0002, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, Data de Julgamento: 18-3-2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 1-4-2014).

E então, em 2017 o STJ elaborou a Súmula 600⁶, que dispõe sobre o requisito de coabitação, onde para que exista a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei Maria da Penha, não há necessidade da existência da coabitação entre o autor e a vítima (BIANCHINI, 2018, p. 47).

E no que diz respeito a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979, movimento este de extrema relevância para as conquistas dos direitos que as mulheres possuem hoje, com o lema que o Movimento das Mulheres levava a Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena (1993), no qual dizia que os direitos da mulher também são considerados como direitos humanos (FARIA E MELO, 1997).

Entrando em cena o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como o mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, visa garantir as necessidades vitais de cada indivíduo, mesmo possuindo pouca utilidade prática, esse princípio serve para dar base a muitas legislações que visem a proteção de pessoas.

Além disso, a legislação prevê medidas para proteger as mulheres que se encontram em situação de risco envolvendo a violência doméstica, as quais são utilizadas na tentativa de resguardar o direito da mulher que ainda não foi violado pelo companheiro e impedir que haja a reincidência.

4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA INEFETIVIDADE

As medidas protetivas estão previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha visando assegurar e manter a integridade física, moral, patrimonial e psicológica da mulher que sofre sendo vítima de violência doméstica, tais medidas são divididas em dois grupos, sendo aquelas que obrigam o agressor a algo, a previsão se dá no artigo

⁶ Súmula 600-STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

22 da Lei Maria da Penha⁷, trazendo punições e mecanismos que visem a proteção da mulher e o distanciamento do agressor de sua família.

Na seção (I), existe a disposição de que o Juiz possui 48 (quarenta e oito) horas para conhecer o expediente e decidir qual será a medida protetiva de urgência que será adotada para o determinado caso concreto, trazendo a tentativa de celeridade para a atuação do judiciário em casos como esses.

As medidas podem ser solicitadas pela vítima e pelo Ministério Público, podendo ser concedidas de forma imediata, sem depender da audiência entre as partes.

São medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, visando coibir ações de violência com o uso de tais ferramentas, é claro, pressupõe-se que o legislador buscou referir-se a uma arma regular, ou seja, registrada e que possua autorização para tal porte, e o conceito de arma de fogo trazido deve abranger os seus acessórios, e para isso é preciso que seja alargado.

O afastamento do lar de convivência com a vítima, para restringir o acesso do agressor até a vítima; existem também determinações de proibição de condutas, como aproximação, contato, e frequência em lugares comuns para ambos; restrição de visita aos menores, para evitar que a violência se estenda ao menor; prestação de

⁷ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

alimentos, pois mesmo que o agressor não tenha contato com a família, o mesmo deverá manter a casa em caso de hipossuficiência por parte da mulher.

Cabe salientar que para a efetividade da aplicação das medidas protetivas de urgências previstas na respectiva lei é preciso que o Juiz sempre possa requisitar o uso da força policial, assim que entender necessário.

As medidas protetivas de urgência à ofendida estão previstas no artigo 23⁸ da Lei Maria da Penha, trazendo como mecanismo auxiliador das medidas mencionadas anteriores, sem prejuízo a elas, visando a proteção da mulher, como por exemplo, o encaminhamento da vítima para um programa oficial ou comunitário de proteção, o que na Lei seca é de uma forma, mas na prática acaba ocorrendo que na maioria das vezes não existe programa sendo executado para tais situações; tem-se a recondução da vítima para o seu domicílio após o afastamento do agressor, que infelizmente é tido como uma situação onde na maioria das vezes não há “fiscalização” para que realmente o agressor permaneça longe da vítima e não retorne a agredi-la; existe a determinação da separação dos corpos, entre outras medidas baseadas na proteção patrimonial que existem.

As medidas possuem um plano de aplicação que poderia ser aplicado de maneira eficaz na sociedade caso realmente houvesse o atendimento das determinações judiciais.

Os resultados de tais medidas não são eficazes principalmente por não saírem do papel de onde foram escritas, servindo apenas como “enfeite” na maioria dos casos. E como consequência desses casos, é possível analisar que a maioria das mulheres que são vítimas de homicídios por conta de seus companheiros se encontravam “protegidas” por tais medidas.

⁸ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O que faz com que as mulheres não possuam coragem de denunciar os seus agressores, pois seguem o seguinte raciocínio, como denunciar e conviver com o mesmo indivíduo sem sofrer retaliações.

Além disso, as medidas de urgência assim como são chamadas possuem natureza cautelar e são destinadas à realização de procedimentos não adiáveis visando buscar a tutela dos direitos das mulheres que se encontram em situação de violência.

Em síntese, as medidas protetivas de urgência, desde que entraram em vigor, são usadas como mecanismos de proteção às vítimas de violência domésticas, sendo vistas como refúgio pelas mulheres. Todavia, existem falhas procedimentais até a concessão das medidas e deficiências no monitoramento, tornando a Lei 11.340 ineficaz.

Pois ao mesmo tempo em que existe a eficácia da legislação visando proteger as mulheres, existe a incompetência dos órgãos em colocar as medidas em prática.

Essa ineficácia tem início desde a fase extrajudicial com o atendimento realizado pela autoridade policial em decorrência da precariedade dos serviços devido a falta de infraestrutura para o funcionamento desses setores, faltando não só viaturas, mas atualmente com a pandemia, até mesmo profissionais.

Conclui-se então que a legislação por si só não possui uma base teórica suficiente para dar eficácia a utilização das medidas protetivas de urgência, necessitando de um investimento por parte do Poder Público nas estruturas que são necessárias para a aplicação das medidas prevista em lei. Assim como a necessidade da capacitação dos profissionais da área para que executem o atendimento às vítimas de maneira acolhedora, de forma humana e com qualidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O termo mulher traz consigo, não só a dimensão do sexo biológico como uma construção do gênero, mas também traz uma perspectiva repleta por um contexto histórico e cultural, ainda mais que possuem uma luta remota há mais de 200 anos.

A discriminação contra as mulheres é uma violação ao princípio da igualdade e do respeito a dignidade da pessoa humana, causa dificuldades na participação das mulheres em sociedade, pois acaba gerando obstáculos no seu desenvolvimento.

Além disso, a mulher sempre esteve lutando pelos próprios direitos dentro da sociedade, desde a época antiga até os dias atuais, e com isso, assim como foi preciso lutar pelo seu lugar dentro da sociedade, foi necessária uma luta para que a legislação resguardasse os seus direitos, como é o caso da violência doméstica e a Lei Maria da Penha, que foi criada com o objetivo de zelar pelos direitos da mulher, protegendo-as dos companheiros que lhe fazem mal.

No entanto, assim como outras inúmeras leis criadas, a Lei Maria da Penha possui lacunas que, com o tempo, estão sendo preenchidas, seja por jurisprudências ou doutrinas que estão surgindo, pois além das lacunas encontradas, a sociedade se encontra em constante mudança e é necessário que a legislação acompanhe para que não haja situações que não possam ser abrangidas e acabem deixando de resguardar o direito violado.

Desta forma resta evidente ainda mais a necessidade da existência de políticas públicas que realmente auxiliem e protejam os direitos das mulheres, principalmente em relação aos casos que envolvam o uso de violência e a falta dessas medidas acaba gerando uma ineficácia, principalmente em relação ao acolhimento das vítimas em casos como esse, o que leva a necessidade de capacitação dos servidores públicos direcionados a fazerem esses atendimentos.

Além disso, é evidente que a legislação precisa estar em constante atualização para acompanhar a evolução da sociedade, para que não deixe de atender as demandas judiciais de forma eficaz, sem necessitar da utilização de outros meios para o preenchimento de suas lacunas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. Soc. estado., Brasília, v. 29, n. 2, p. 329-340, ago. 2014.

ALMEIDA, Verônica. Scriptore. Freire. E. Direito da Saúde na era pós Covid-19. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina, 2021. 9786556271620. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271620/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher 1979. Disponível em: <
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm> >. Acesso em: 26/09/2021.

Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, escrito por Mônica de Melo e Helena Omena Lopes de Faria. Disponível em: <
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>>. Acesso em: 26/09/2021.

COTRIM, Gilberto. Direito fundamental - 23ªedição. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2009. 9788502087965. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502087965/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIREITO HUMANOS DAS MULHERES, escrito por Ana Laura Lobato Pinheiro. IPEA. Disponível em:<
https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf >. Acesso em: 28/09/2021.

_____. Educação e mudança. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

FERRAZ, Carolina. V. Série IDP – Manual dos direitos da mulher, 1ª Edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2013. 9788502199255. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

FROSSARD, Heloísa (Org.). Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2006.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Violência contra a mulher – Pesquisa Fundação Perseu Abramo, outubro de 2001. General Assembly resolutions 61/143 and 63/155.

FREIRE, P. Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

Fernandes, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. 9788597000429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>. Acesso em: 28 set. 2021.

JURISPRUDÊNCIA 1. Disponível em: <
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23553475/habeas-corpus-hc-175816-rs-2010-0105875-8-stj/inteiro-teor-2355347> >. Acesso em: 25/09/2021.

JURISPRUDÊNCIA 2. Disponível em: <
http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RHC_112698_DF_1349190883068.pdf?Signature=QFrK8GETWMzr3bD%2BRDxwYh2IIUM%3D&Expires=1398611987&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 25/09/2021.

Jesus, D. D. Violência contra a mulher aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2014. 9788502616028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 05 Sep 2021

LIMA, Fernando.Rister.de. S.; SMANIO, Gianpaolo. P.; WALDMAN, Ricardo. L.; MARTINI, Sandra. R. Covid-19 e os Impactos no Direito. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270333. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270333/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

NOTA TÉCNICA, sobre a violência doméstica durante da pandemia da COVID-19. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, DECODE. Disponível em: <

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf> >. Acesso em: 27/09/2021.

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana : doutrina e jurisprudência. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. 9788553604494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604494/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

PIEROBOM, Thiago André de Ávila et al. Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014.

PINTO, Alessandra. Caligiuri. C. Direitos das Mulheres. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: Carmen Hein. (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOARES, Ricardo. Mauricio. F. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, 1ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2009. 9788502139459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 01 nov. 2021.